PREFEITURA DE
PETROLINA

DECRETO Nº 094, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

Ementa: Regulamenta a circulação de patinetes elétricos, bicicletas e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Petrolina, institui o credenciamento permanente e a outorga de permissão de uso de bem público para a exploração do serviço de compartilhamento de equipamentos de micromobilidade e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 60, incisos VI e X, e o art. 90, § 4º, da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas, bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário, nos termos do art. 24, incisos II e III, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

CONSIDERANDO que cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias terrestres abertas à circulação pública, aplicando-se a regulamentação a qualquer tipo de via e a qualquer tipo de infraestrutura cicloviária, conforme o art. 6º, da Resolução CONTRAN nº. 996, de 15 de junho de 2023;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 2.389, de 13 de julho de 2011, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário na cidade de Petrolina, admite, no art. 11, incisos II e III, a circulação de patinetes e similares elétricos condicionada a regulamento do órgão municipal de trânsito, até a presente data não editado;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº. 34, de 2022 – Plano Diretor de Petrolina, no art. 121, inciso III, alínea "a", fixa o parâmetro da faixa livre de circulação de pedestres;

CONSIDERANDO que o uso privativo de bem público municipal por terceiros depende de outorga do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 60, inciso X, e do art. 90, § 4º, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o credenciamento é hipótese de inexigibilidade de licitação apta a admitir a contratação simultânea e não excludente de todos os interessados que preencham os requisitos, nos termos do art. 74, inciso IV, combinado com o art. 79 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e do art. 37 da Seção do Credenciamento e do Anexo III do Decreto Municipal nº. 130, de 2023;

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, EDILSON LEITE LIMA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/E8B8-44DD-CDB6-3B44 e informe o código E8B8-44DD-CDB6-3B44

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 3.597, de 2022, atribui a condução do credenciamento a Agente de Contratação e impõe a segregação de funções;

CONSIDERANDO que o art. 85, da Lei Orgânica do Município admite apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO a necessidade de ordenamento do uso do espaço público, de proteção dos usuários mais vulneráveis do trânsito e de garantia da acessibilidade, na forma dos arts. 3º e 59 da Lei nº.. 13.146, de 6 de julho de 2015,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no Município de Petrolina:

I – A circulação e o estacionamento de patinetes elétricos e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias e logradouros públicos; e

II – A exploração, por pessoa jurídica credenciada, do serviço de compartilhamento de equipamentos de micromobilidade mediante utilização de bem público.

Parágrafo único. Este Decreto não se aplica aos equipamentos destinados à locomoção de pessoas com deficiência ou com comprometimento de mobilidade, dispensados dos requisitos da Resolução CONTRAN nº. 996/2023 por força de seu art. 18, inciso III, observado o disposto no art. 12.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Patinete elétrico: equipamento de mobilidade individual autopropelido dotado de duas rodas, provido de motor de propulsão elétrica com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts), velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora), com dimensões compatíveis com as definidas na Resolução CONTRAN 996/2023, não equiparável a motocicleta, ciclomotor ou motoneta.

II - Bicicleta: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não equiparável, para os efeitos deste Decreto, à motocicleta, à motoneta e ao ciclomotor, na forma do Anexo I do CTB;

III – Equipamento de mobilidade individual autopropelido: equipamento dotado de uma ou mais rodas, dotado ou não de sistema de autoequilíbrio, provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1.000 W (mil watts), com velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora), largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros), nele compreendidos os patinetes elétricos e congêneres;

IV – Serviço de compartilhamento de equipamentos de micromobilidade: disponibilização ao público, de forma onerosa e por intermédio de plataforma tecnológica, de bicicletas, bicicletas

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, EDILSON LEITE LIMA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/E8B8-44DD-CDB6-3B44 e informe o código E8B8-44DD-CDB6-3B44

elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, para uso individual e por tempo determinado, com retirada e devolução em espaço público;

V – Operadora credenciada: pessoa jurídica credenciada na forma do Capítulo III e detentora de permissão de uso do bem público;

VI – Frota autorizada: número máximo de equipamentos que a operadora credenciada pode manter em circulação no perímetro;

VII – Teto agregado: número máximo de equipamentos de todas as operadoras credenciadas, considerado o perímetro e cada uma de suas zonas;

VIII – Perímetro: área do território municipal em que a exploração do serviço é admitida;

IX – *Geofencing*: delimitação virtual de áreas de circulação permitida, de circulação vedada, de velocidade reduzida e de estacionamento obrigatório, com bloqueio ou limitação automática do equipamento;

X – Faixa livre: faixa da calçada destinada exclusivamente à circulação de pedestres, dimensionada na forma do art. 121, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Municipal nº 34/2022, correspondente à maior medida entre 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros) e 50% (cinquenta por cento) da largura total da calçada, aplicando-se a proporção às calçadas superiores a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

XI – Interface de dados: canal eletrônico pelo qual a operadora credenciada transmite ao Município, de forma automatizada, os dados de operação; e

XII – Entidade gestora: Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina.

Art. 3º A bicicleta elétrica equipara-se à bicicleta, e a circulação das bicicletas elétricas e dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos observa as mesmas disposições estabelecidas pelo CTB e pelas regulamentações do CONTRAN para a circulação de bicicletas, nos termos dos arts. 2º, § 1º, e 11 da Resolução CONTRAN nº. 996/2023.

§ 1º As bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos não estão sujeitos a registro, licenciamento e emplacamento para a circulação nas vias, conforme o art. 134-A do CTB e o art. 12 da Resolução CONTRAN nº. 996/2023.

§ 2º Excetuam-se do limite de potência do art. 2º, inciso III, os equipamentos dotados de uma roda providos de sistema de autoequilíbrio, que podem estar providos de motor com potência nominal máxima de até 4.000 W (quatro mil watts), na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução CONTRAN nº. 996/2023.

§ 3º O equipamento cuja potência, cilindrada ou velocidade máxima de fabricação seja superior às definidas no art. 2º classifica-se como ciclomotor, motocicleta, motoneta ou triciclo, conforme o caso, e sua circulação fica condicionada ao registro, ao licenciamento e à habilitação exigidos pela legislação federal.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, EDILSON LEITE LIMA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/E8B8-44DD-CDB6-3B44 e informe o código E8B8-44DD-CDB6-3B44

CAPÍTULO II
DA CIRCULAÇÃO E DO ESTACIONAMENTO

Art. 4º A circulação dos equipamentos de que trata este Decreto é admitida:

I – Para os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, em áreas de circulação de pedestres, praças públicas e espaços compartilhados, à velocidade máxima de 6 km/h (seis quilômetros por hora), vedada nesses locais a circulação de bicicletas elétricas;

II – Em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, à velocidade máxima de 20 km/h (vinte quilômetros por hora) para patinetes elétricos e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos; e

III – Nas demais vias abertas à circulação pública, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias de que trata o inciso III fica limitada às vias com velocidade máxima regulamentada de até 40 km/h (quarenta quilômetros por hora), na forma do art. 9º da Resolução CONTRAN nº. 996/2023.

§ 2º A circulação das bicicletas elétricas nas vias de que trata o inciso III observa o regime dos ciclos, na forma do art. 58 do CTB, vedado o trânsito em vias de trânsito rápido e em rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias, conforme o art. 244, § 1º, do CTB.

§ 3º É vedada, nos locais indicados nos incisos I e II, a circulação de ciclomotores, motocicletas, motonetas, triciclos e de quaisquer outros veículos que não se enquadrem nas definições do art. 2º, salvo autorização expressa e devidamente sinalizada da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 4º A entidade gestora pode, mediante estudo técnico de engenharia que garanta a segurança de todos os usuários da via, definir velocidades e vias de circulação diversas das previstas neste artigo, na forma do art. 10 da Resolução CONTRAN nº 996/2023, mediante ato próprio e sinalização de regulamentação correspondente.

§ 5º Nas áreas de circulação de pedestres é assegurada a prioridade do pedestre, admitida a presença de patinetes elétricos e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, exclusivamente quando conduzida à mão pelo condutor desmontado, que se equipara ao pedestre em direitos e deveres, na forma do art. 68, § 1º, do CTB.

Art. 5º Para circularem, os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos devem estar dotados dos equipamentos obrigatórios do art. 3º da Resolução CONTRAN nº 996/2023, e as bicicletas elétricas, dos equipamentos obrigatórios do art. 4º da mesma Resolução.

Art. 6º O condutor deve, em todo o momento de uso:

I – Conduzir o equipamento com a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança própria e de terceiros;

II – Dar prioridade ao pedestre nas calçadas, nas áreas de circulação de pedestres e nos espaços compartilhados;

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, EDILSON LEITE LIMA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/E8B8-44DD-CDB6-3B44 e informe o código E8B8-44DD-CDB6-3B44

III – Manter o controle do equipamento durante todo o deslocamento;

IV – Respeitar a sinalização de trânsito existente;

V – Evitar manobras bruscas ou arriscadas; e

VI – Manter o equipamento em adequadas condições de uso.

Art. 7º É vedado ao condutor:

I – Conduzir o equipamento sob efeito de álcool ou de substâncias que comprometam a capacidade psicomotora;

II – Disputar corridas ou realizar manobras perigosas;

III – Utilizar aparelhos eletrônicos que comprometam a atenção durante a condução;

IV – Transportar passageiro, ressalvado o transporte de um passageiro em dispositivo adequado previsto pelo fabricante, nos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos que se assemelham a bicicletas com acelerador, na forma do art. 2º, § 5º, da Resolução CONTRAN nº 996/2023; e

V – Realizar reparos no equipamento nas vias e logradouros públicos, salvo em caso de impedimento absoluto de sua remoção.

Art. 8º O estacionamento dos equipamentos em calçadas e passeios somente é admitido na faixa de serviço ou em área expressamente demarcada para essa finalidade, preservada integralmente a faixa livre.

Parágrafo único. É vedado o estacionamento do equipamento:

a) de maneira que obstrua a faixa livre, as rampas de acessibilidade, os pisos táteis, as faixas de travessia e os acessos às edificações;

b) em equipamentos públicos, tais como hidrante, cabina telefônica, ponto de parada de transporte coletivo, poste, caixa de serviços ou qualquer instalação de emergência; e

c) de maneira que impeça ou interfira no uso regular de estabelecimento ou ponto comercial, ou no acesso de entrada ou saída de qualquer imóvel, sem autorização expressa do proprietário.

Art. 9º A condução de patinetes elétricos e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos fica restrita a pessoas com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos.

Art. 10. Recomenda-se o uso de capacete de proteção do tipo ciclístico por todos os condutores, como medida de segurança e de prevenção de lesões.

Art. 11. O condutor é responsável pela condução segura do equipamento e responde pelos danos causados a terceiros, nos termos da legislação civil e administrativa aplicável.

Art. 12. A circulação dos equipamentos destinados à locomoção de pessoas com deficiência ou com comprometimento de mobilidade nas calçadas, nas áreas de circulação de pedestres e nos espaços compartilhados independe de credenciamento, autorização ou cadastro prévios, admitida

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, EDILSON LEITE LIMA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/E8B8-44DD-CDB6-3B44 e informe o código E8B8-44DD-CDB6-3B44

a manutenção de cadastro facultativo para fins exclusivos de planejamento da acessibilidade e de ações educativas.

CAPÍTULO III
DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE MICROMOBILIDADE

Seção I
Do serviço e do regime jurídico

Art. 13. A exploração do serviço de compartilhamento de equipamentos de micromobilidade nas vias e logradouros públicos do Município depende, cumulativamente, de credenciamento junto ao Município, na forma deste Decreto, e da outorga de permissão de uso do bem público, formalizada pelo termo do Anexo III.

§ 1º A permissão de uso é outorgada a título precário, sem exclusividade e sem caráter de serviço público de transporte, não gerando direito adquirido à manutenção do regime nem à indenização em caso de extinção, ressalvadas as obrigações já vencidas.

§ 2º O credenciamento é permanentemente aberto e não excludente, admitido o credenciamento simultâneo de todas as interessadas que preencham os requisitos deste Decreto, na forma do art. 74, inciso IV, combinado com o art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º O serviço será prestado sem estação física obrigatória, admitida a implantação de pontos de estacionamento demarcados na forma do art. 24.

Art. 14. O perímetro de operação, suas zonas, o teto agregado e a frota mínima e máxima por operadora constam do Anexo IV.

§ 1º O teto agregado será revisto pela entidade gestora aos 90 (noventa), 180 (cento e oitenta) e 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados do início da primeira operação, à vista dos indicadores de utilização.

§ 2º A distribuição da frota entre as zonas do perímetro observará os percentuais mínimos do Anexo IV, com o objetivo de evitar a concentração dos equipamentos em uma única zona.

§ 3º O teto agregado limita exclusivamente a frota autorizada em circulação, e não o número de credenciamentos, que permanece ilimitado na forma do art. 13, § 2º.

§ 4º A frota autorizada será alocada segundo a ordem cronológica de deferimento dos credenciamentos, até o limite do teto agregado.

§ 5º Deferido credenciamento sem que haja frota disponível no teto agregado, a entidade gestora promoverá, em até 60 (sessenta) dias, reavaliação técnica da capacidade do sistema, considerando os dados de utilização de que trata o art. 22, a ocupação do espaço público nos pontos de estacionamento, os registros de ocorrências e de sinistros e as manifestações recebidas, decidindo de forma motivada sobre a ampliação do teto.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, EDILSON LEITE LIMA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/E8B8-44DD-CDB6-3B44 e informe o código E8B8-44DD-CDB6-3B44

§ 6º Ampliado o teto, a frota adicional será alocada à credenciada que a aguardava, observada a ordem de precedência pela data de deferimento.

§ 7º Concluindo a reavaliação pela inviabilidade técnica da ampliação, a credenciada permanecerá em ordem de precedência, e a frota autorizada das demais será recalculada no termo final de cada período de vigência de que trata o art. 19, mediante redução proporcional, assegurada a frota mínima do Anexo IV, comunicada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§ 8º As decisões de que tratam os §§ 5º e 7º serão publicadas no Diário Oficial do Município e mantidas no Portal da Transparência, com a respectiva fundamentação técnica.

Seção II
Do credenciamento

Art. 15. Este Decreto, publicado no Diário Oficial do Município e mantido permanentemente à disposição do público, em seu inteiro teor, no Portal da Transparência do Município enquanto não efetivada a integração ao Portal Nacional de Contratações Públicas, contém as condições padronizadas de habilitação, de operação e de extinção e instrui o chamamento público permanente de interessados de que trata o art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O procedimento de credenciamento será autuado e conduzido por Agente de Contratação designado, na forma da Lei Municipal nº 3.597/2022 e do Decreto Municipal nº 130/2023, com manifestação prévia da Procuradoria Geral do Município.

Art. 16. Pode requerer o credenciamento a pessoa jurídica cujo objeto social seja compatível com a atividade, que não esteja impedida de contratar com a Administração Pública e que apresente:

I – Ato constitutivo em vigor e documentos de eleição dos administradores;

II – Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e no cadastro de contribuintes municipal, quando exigível;

III – Provas de regularidade fiscal federal, estadual, municipal, trabalhista e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV – Declaração de que conhece e aceita, de forma irretratável, as condições deste Decreto;

V – Comprovação de experiência anterior na operação de sistema de compartilhamento de equipamentos de micromobilidade ou de sistema análogo, admitida a comprovação por atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;

VI – Apólice de seguro de responsabilidade civil, ou compromisso formal de contratação até o início da operação, com as coberturas mínimas do Anexo IV; e

VII – plano de implantação, na forma do art. 18.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, EDILSON LEITE LIMA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/E8B8-44DD-CDB6-3B44 e informe o código E8B8-44DD-CDB6-3B44

§ 1º As exigências deste artigo limitam-se ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, na forma do art. 85 da Lei Orgânica do Município e do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º É vedado exigir da requerente qualquer documento não previsto neste Decreto, bem como estabelecer preferência, distinção ou tratamento discriminatório entre as credenciadas.

Art. 17. O requerimento será apresentado na forma do Anexo I, acompanhado dos documentos do art. 16, e protocolizado por meio eletrônico ou no protocolo do Município.

§ 1º A análise será concluída em até 07 (sete) dias úteis, contados do protocolo.

§ 2º Verificada a ausência ou a insuficiência de documento, a requerente será intimada a complementar a documentação em até 10 (dez) dias úteis, reiniciando-se o prazo de análise a partir da apresentação da complementação.

§ 3º O deferimento será publicado no Diário Oficial do Município e implicará a assinatura do Termo de Credenciamento (Anexo II) e do Termo de Permissão de Uso (Anexo III) em até 10 (dez) dias úteis.

§ 4º Do indeferimento cabe pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, assegurada a renovação do requerimento a qualquer tempo, sanada a causa do indeferimento.

Art. 18. O plano de implantação conterá, no mínimo:

I – Descrição técnica dos equipamentos, com demonstração do atendimento aos requisitos da Resolução CONTRAN nº. 996/2023 e à identidade visual;

II – Quantitativo de equipamentos e cronograma de implantação, com distribuição por zona do perímetro;

III – Descrição da plataforma tecnológica, das camadas de geofencing e dos mecanismos de limitação de velocidade;

IV – Plano de manutenção, de reposicionamento e de recolhimento de equipamentos;

V – Plano de atendimento ao usuário e ao Município, com canal disponível 24 (vinte e quatro) horas;

VI – Plano de educação para o trânsito e de estímulo ao uso de capacete;

VII – Política de destinação de baterias e de logística reversa, na forma dos arts. 33 e 34 da Lei nº. 12.305, de 2010; e

VIII – Especificação da interface de dados e do painel de monitoramento.

Art. 19. O credenciamento vigorará por 12 (doze) meses, renovável por iguais períodos mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do termo final, mantidas as condições de habilitação.

Seção III

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, EDILSON LEITE LIMA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/E8B8-44DD-CDB6-3B44 e informe o código E8B8-44DD-CDB6-3B44

Do início da operação e das obrigações da operadora credenciada

Art. 20. São condições para o início da operação:

I – O credenciamento deferido e a assinatura dos termos dos Anexos II e III;

II – A aprovação do plano de implantação pela entidade gestora;

III – A homologação, pela entidade gestora, do funcionamento efetivo da interface de dados e do painel de monitoramento por ela alimentado; e

IV – A comprovação da apólice de seguro em vigor.

Parágrafo único. A operação deverá iniciar-se em até 90 (noventa) dias contados da assinatura dos termos, sob pena de descredenciamento.

Art. 21. São obrigações da operadora credenciada:

I – Manter, durante toda a vigência, as condições de habilitação e a apólice de seguro;

II – Manter os equipamentos em adequadas condições de uso e de segurança, promovendo manutenção, reparo e substituição;

III – Recolher ou reposicionar, em até 4 (quatro) horas contadas da notificação, o equipamento estacionado em desacordo com o art. 8º, e imediatamente, independentemente de notificação prévia, o equipamento que obstrua a faixa livre, rampa de acessibilidade, piso tátil ou faixa de travessia;

IV – Manter canal de atendimento ao usuário e à entidade gestora disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia;

V – Implantar e manter operantes as camadas de geofencing e os mecanismos de limitação de velocidade correspondentes às áreas definidas pela entidade gestora;

VI – Impedir, por meio da plataforma, o encerramento de viagem fora do perímetro autorizado;

VII – Informar ao usuário, antes da primeira viagem, as regras de circulação e de estacionamento e as recomendações de segurança;

VIII – Manter a frota autorizada distribuída na forma do art. 14, § 2º;

IX – Transmitir ao Município, pela interface de dados, as informações de que trata o art. 22;

X – Comunicar previamente à entidade gestora qualquer interrupção, redução relevante ou encerramento da operação;

XI – Recolher os equipamentos das vias e logradouros nos casos de eventos, obras ou interdições comunicadas pela entidade gestora, antes do horário informado;

XII – Dar destinação ambientalmente adequada às baterias e aos equipamentos inservíveis; e

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, EDILSON LEITE LIMA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/E8B8-44DD-CDB6-3B44 e informe o código E8B8-44DD-CDB6-3B44

XIII – Realizar campanhas educativas anuais, pactuadas com a entidade gestora.

Parágrafo único. É vedada a realização de reparos nos equipamentos nas vias e logradouros públicos, ressalvados os autorizados pela entidade gestora.

Art. 22. A operadora credenciada transmitirá ao Município, por interface automatizada e em formato aberto e legível por máquina, no mínimo:

I – A relação da frota em operação, com identificação, situação e localização dos equipamentos;

II – Os dados de viagens, com data, hora, duração, distância e pontos de início e fim, abertos por período e por zona do perímetro; e

III – O registro das ocorrências de recolhimento, de manutenção e de atendimento ao usuário.

§ 1º O fornecimento dos dados constitui condição de manutenção do credenciamento e da permissão de uso.

§ 2º O tratamento dos dados observará a Lei nº. 13.709, de 2018, competindo à operadora a condição de controladora quanto aos dados de seus usuários, vedada a transmissão ao Município de dados pessoais não anonimizados, ressalvadas as hipóteses legais.

§ 3º Os incidentes de segurança que possam acarretar risco ou dano relevante serão comunicados à entidade gestora em até 2 (dois) dias úteis, sem prejuízo das comunicações devidas à autoridade nacional e aos titulares.

Seção IV

Da contrapartida e do estacionamento dos equipamentos

Art. 23. Pela utilização do bem público, a operadora credenciada recolherá ao Município contrapartida composta pelas parcelas e pelos valores fixados no Anexo IV, a título de preço público, com natureza de receita originária.

§ 1º A contrapartida será recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao da apuração, na forma definida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Os valores serão revistos anualmente por decreto, dispensada a celebração de termo aditivo.

§ 3º O recolhimento em atraso sujeita a operadora aos encargos de mora fixados no Anexo IV, não se aplicando os acréscimos previstos na legislação tributária municipal, dada a natureza não tributária da contrapartida.

§ 4º Enquanto não iniciada a operação, não incide a contrapartida de que trata este artigo.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, EDILSON LEITE LIMA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/E8B8-44DD-CDB6-3B44 e informe o código E8B8-44DD-CDB6-3B44

§ 5º Durante o período inicial de implantação e avaliação, de até 90 (noventa) dias contados do início da operação, não será exigida a contrapartida prevista neste artigo, passando a incidir regularmente após o término desse período, caso mantida a operação.

Art. 24. A entidade gestora definirá e divulgará os pontos de estacionamento de equipamentos compartilhados, preferencialmente junto aos terminais e às estações de transporte coletivo e à infraestrutura cicloviária.

§ 1º A operadora credenciada implantará e manterá, às suas expensas, paraciclo para os equipamentos da frota autorizada, nos locais indicados pela entidade gestora.

§ 2º A proposta de pontos apresentada pela operadora não vincula a entidade gestora.

§ 3º A sinalização vertical e horizontal dos pontos observará as especificações fornecidas pela entidade gestora.

Seção V
Dos direitos dos usuários

Art. 25. São direitos dos usuários do serviço:

I – Receber equipamentos em condições adequadas de uso e de segurança;

II – Ter acesso, de forma clara e prévia, às regras de utilização, ao preço e à política de cobrança;

III – Receber orientações sobre circulação segura e sobre o uso de equipamentos de proteção;

IV – Dispor de canal de atendimento permanente para reclamações e ocorrências; e

V – Não sofrer tratamento discriminatório no acesso ao serviço.

Parágrafo único. Qualquer pessoa pode comunicar à entidade gestora irregularidade na prestação do serviço ou no estacionamento de equipamentos.

Seção VI
Da fiscalização, das infrações e das sanções

Art. 26. A fiscalização compete à entidade gestora, que poderá determinar, a qualquer tempo, a apresentação de informações e o recolhimento de equipamentos irregulares.

Parágrafo único. O equipamento estacionado em desacordo com o art. 8º e não recolhido no prazo do art. 21, inciso III, será removido pelo Município, correndo por conta da operadora as despesas de remoção, transporte e guarda, na forma do Anexo IV.

Art. 27. Constitui infração, sujeitando a operadora credenciada às sanções deste Decreto:

I – Operar sem o atendimento das condições do art. 20;

II – Exceder a frota autorizada ou descumprir a distribuição por zona;

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, EDILSON LEITE LIMA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/E8B8-44DD-CDB6-3B44 e informe o código E8B8-44DD-CDB6-3B44

III – Deixar de recolher ou de reposicionar equipamento no prazo do art. 21, inciso III;

IV – Deixar de manter operantes as camadas de geofencing ou os limitadores de velocidade;

V – Deixar de transmitir os dados do art. 22, transmiti-los de forma incompleta ou inexata;

VI – Deixar de manter o canal de atendimento;

VII – Deixar de manter as condições de habilitação ou o seguro em vigor;

VIII – Deixar de recolher a contrapartida no prazo;

IX – Ceder o credenciamento a terceiro sem autorização;

X – Apresentar documento ou declaração falsos; e

XI – Descumprir determinação da entidade gestora no prazo por ela fixado.

Art. 28. As infrações sujeitam a operadora credenciada, garantidos o contraditório e a ampla defesa, às sanções do art. 156, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021:

I – Advertência; e

II – Multa, nos valores e nas faixas do Anexo IV, graduada conforme a gravidade da conduta, a vantagem auferida, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os danos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das sanções não afasta o descredenciamento nem as penalidades de trânsito e as sanções previstas na legislação municipal.

§ 2º A defesa prévia será apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação.

§ 3º Considera-se reincidência a prática de infração do mesmo grupo no prazo de 12 (doze) meses contados da decisão que houver aplicado a sanção anterior.

§ 4º A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei nº. 14.133/2021 observará o procedimento e as competências ali estabelecidos.

Art. 29. O credenciamento e a permissão de uso serão extintos nas seguintes hipóteses:

I – Decurso do prazo, sem renovação;

II – Renúncia da operadora credenciada, comunicada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

III – Revogação motivada pelo Município, por razões de interesse público, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

IV – Descredenciamento, nas hipóteses do art. 30; e

V – Dissolução, falência ou insolvência civil da operadora credenciada.

Art. 30. São hipóteses de descredenciamento, precedido de processo administrativo com contraditório e ampla defesa:

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, EDILSON LEITE LIMA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/E8B8-44DD-CDB6-3B44 e informe o código E8B8-44DD-CDB6-3B44

I – A perda de qualquer das condições de habilitação;

II – A reincidência em infração punida com multa;

III – A apresentação de documento ou declaração falsos;

IV – A cessão do credenciamento a terceiro sem autorização;

V – O não início da operação no prazo do art. 20, parágrafo único; e

VI – A interrupção injustificada da operação por período superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 31. Extintos o credenciamento e a permissão de uso, a operadora retirará integralmente a frota das vias e logradouros públicos em até 30 (trinta) dias, sob pena de remoção pelo Município, às expensas da operadora.

Parágrafo único. A extinção não gera direito a indenização, ressalvadas as obrigações já vencidas.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. As pessoas jurídicas que, na data da publicação deste Decreto, já mantiverem equipamentos em circulação no Município deverão requerer o credenciamento em até 60 (sessenta) dias ou retirar os equipamentos das vias e logradouros públicos, sob pena de remoção.

Art. 33. A entidade gestora expedirá os atos de execução necessários à aplicação deste Decreto, entre os quais a definição e a atualização das camadas de geofencing, dos pontos de estacionamento e de seu padrão de demarcação, a especificação técnica da interface de dados e o procedimento operacional de fiscalização, notificação, recolhimento, transporte, guarda e liberação de equipamento.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pela entidade gestora, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de setembro de 2026.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito de Petrolina

Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos
Procurador-Geral do Município

EDILSON LEITE LIMA
Diretor Presidente da AMMP

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, EDILSON LEITE LIMA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/E8B8-44DD-CDB6-3B44 e informe o código E8B8-44DD-CDB6-3B44

PREFEITURA DE
PETROLINA

ANEXO I

REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO

Razão social: _____

CNPJ: _____

Endereço:_____

Representante legal: _____

CPF: _____

Contato (telefone/e-mail): _____

A requerente vem solicitar o credenciamento para a exploração do serviço de compartilhamento de equipamentos de micromobilidade no Município de Petrolina, declarando: (i) que seu objeto social é compatível com a atividade; (ii) que conhece e aceita, de forma irretratável, as condições do Decreto nº. 094/2026 ; (iii) que não está impedida de contratar com a Administração Pública; e (iv) que são verdadeiras as informações prestadas.

Documentos anexos: ato constitutivo; CNPJ e inscrição municipal; certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS; comprovação de experiência; apólice ou compromisso de seguro; plano de implantação.

Frota pretendida: _____ equipamentos.

Zona(s) pretendida(s): _____

Local e data: _____

Assinatura: _____

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, EDILSON LEITE LIMA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/E8B8-44DD-CDB6-3B44 e informe o código E8B8-44DD-CDB6-3B44

PREFEITURA DE
PETROLINA

ANEXO II

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº _____/_____

O **MUNICÍPIO DE PETROLINA**, por intermédio da Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina, nos termos do Decreto nº. _____, de ____ de _____ de 2026, **CREDENCIA** a empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, para a exploração do serviço de compartilhamento de equipamentos de micromobilidade, com frota autorizada de _____ equipamentos, observados o perímetro e as zonas do Anexo IV.

O credenciamento tem caráter precário, vigorará por 12 (doze) meses contados da assinatura e obriga a credenciada à manutenção das condições de habilitação e ao integral cumprimento do Decreto nº. 094/2026, cujas disposições integram este Termo independentemente de transcrição.

Petrolina, ____ de _____ de _____.

_____ _____

Pelo Município Pela credenciada

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, EDILSON LEITE LIMA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/E8B8-44DD-CDB6-3B44 e informe o código E8B8-44DD-CDB6-3B44

PREFEITURA DE
PETROLINA

ANEXO III

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO Nº _____/_____

O **MUNICÍPIO DE PETROLINA**, por intermédio da Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina, nos termos do Decreto nº. _____, de ____ de _____ de 2026, **OUTORGA** à empresa _____, credenciada pelo Termo de Credenciamento nº. _____/_____, **PERMISSÃO DE USO**, a título precário e sem exclusividade, das vias e logradouros públicos compreendidos no perímetro do Anexo IV, exclusivamente para a disponibilização e o recolhimento de equipamentos de micromobilidade compartilhados.

A permissão vigorará enquanto vigente o credenciamento, é revogável a qualquer tempo por razões de interesse público, mediante comunicação com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, e não gera direito a indenização, ressalvadas as obrigações já vencidas.

A permissionária obriga-se ao recolhimento da contrapartida do art. 23 e à observância integral das obrigações do Decreto nº. _____, respondendo pelos danos causados a terceiros e ao patrimônio público em razão da operação.

Petrolina, ____ de _____ de _____.

_____	_____
Município de Petrolina	Permissionária

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, EDILSON LEITE LIMA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/E8B8-44DD-CDB6-3B44 e informe o código E8B8-44DD-CDB6-3B44

PREFEITURA DE
PETROLINA

ANEXO IV

PARÂMETROS OPERACIONAIS E ECONÔMICOS

1. Logradouros:

REDE CICLOVIARIA - ETAPA 1

EXISTENTE	EXTENSÃO (m)
Av. Guararapes	1123
Av. Monsenhor Ângelo Sampaio	2154
Av. Mario Rodrigues Coelho	826
Av. da Integração	3858
Av. Luiz de Souza	2154
Av. José de Santana	2078
Av. Clementino Coelho	2264
Av. Cardoso de Sá / Av. Paulo de Souza Coelho (Orla 03)	7579
Av. das Pedrinhas	1647
Estrada do Jatobá	2052
Av. Theodomiro de Araújo (Atrás da Banca)	421
TOTAL	**26156**

CONEXÃO A SER EXECUTADA	EXTENSÃO (m)
Av. Monsenhor Ângelo Sampaio	398
Av. da Integração	435
Av. Barão de Contendas	1577
TOTAL	**2410**

2. Teto Agregado de Frota: 150 equipamentos.

3. Frota Mínima por operadora: 25.

4. Frota Máxima por operadora: 150.

5. Valor mensal por equipamento autorizado: R$ 20,00 (vinte reais);

6. Faixas de Multa:

- infração leve - de R$100,00 (cem reais)
- infração média - de R$ 500,00 (quinhentos reais)
- infração grave - de R$1500,00 (um mil e quinhentos reais)

7. Campanhas Educativas: mínimo de 02 (duas) por ano.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, EDILSON LEITE LIMA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/E8B8-44DD-CDB6-3B44 e informe o código E8B8-44DD-CDB6-3B44

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: E8B8-44DD-CDB6-3B44

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (CPF 039.XXX.XXX-50) em 23/09/2026 13:22:44 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- EDILSON LEITE LIMA (CPF 027.XXX.XXX-89) em 24/09/2026 08:04:59 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- SIMAO AMORIM DURANDO FILHO (CPF 747.XXX.XXX-25) em 24/09/2026 16:36:47 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/E8B8-44DD-CDB6-3B44